



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.003415/98-85
Recurso nº	134.433 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-39.034
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/01/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Tendo o contribuinte juntado, além dos documentos mínimos ao seu pedido de repetição de valores, bem como os outros documentos requeridos pela administração, deve ser analisado o seu pleito repetitório.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, anular o processo a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal, inclusive, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corintha Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Pedido de Restituição com Compensação relativo ao Imposto de Importação, pelos fatos a seguir expostos.

A requerente processou o despacho aduaneiro da mercadoria, registrando a Declaração de Importação n.º 006514/95, que alega ter recolhido o Imposto de Importação com base na alíquota de 4%.

Segundo o contribuinte o art. 1.º da Portaria MF n.º 119, de 11 de março de 1994, alterou a alíquota de 4% para 2%, o que provocou um recolhimento efetuado a maior gerando uma diferença de R\$26.296,80.

Com fundamento no art. 31, §2.º da IN SRF n.º 210/02, o processo foi encaminhado pela DRF Campinas para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, fls. 31, que por sua vez encaminhou à Alfândega do Porto de Santos.

Naquela repartição, com base no art. 4.º da referida IN, em 12/05/2003, o AFRF designado, às fls. 34, formalizou a Intimação Fiscal, para que o requerente, no prazo de 10 dias do recebimento da intimação, atendesse as exigências ali listadas, sob pena de arquivamento do processo decorrente do desinteresse demonstrado. O interessado tomou ciência, fls.34, em 20/05/2003, e em 28/05/2003, requereu a prorrogação do prazo de trinta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas. Em 25/06/2003, formulou novo pedido de prorrogação desta feita pelo prazo de sessenta dias, e, finalmente, em 18/08/2003, pleiteou uma terceira prorrogação pelo prazo de trinta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas, desta feita sob a alegação de que os documentos 'são muito antigos, dificultando a localização dos mesmos'.

Em 01/10/2003, sem que o interessado atendesse os prazos, inclusive por ele requeridos, foi designado um AFRF para dar prosseguimento ao processo. Em 08/10/2003, em apertada síntese assim se manifestou, fls. 47:

"Intimado em 12/05/2003, com ciência do interessado em 20/05/2003 (fls.34), para cumprir exigência de apresentação de documentos com prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, não atendeu a citada exigência até o presente momento, tendo apresentado, por 3 (três) vezes, pedidos de prorrogação do prazo (fls. 37, 40 e 41).

Sendo assim, concluímos não haver mais interesse da parte em dar continuidade ao feito e por não haver elementos suficientes no processo, sobretudo quanto a falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro, pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto do pedido de restituição, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição por não conhecimento do direito de crédito".

A proposta teve o 'de acordo' do chefe imediato, e o INDEFERIMENTO da Inspectora da Alfândega do Porto de Santos, fls. 49.

Em 21/10/2003, o contribuinte foi cientificado da referida decisão, fls. 50, e em 19/11/2003 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na qual simplesmente alega que:

- a fim de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do pedido de restituição, apresenta cópia dos referidos documentos constantes na Intimação Fiscal.

Ao final requer o deferimento do pedido de Restituição.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 13.397, de 26/09/2005, fls. 107/111, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/01/1995

Ementa: PRECLUSÃO.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios para que pudesse ser analisado o seu pleito, o contribuinte deixou de apresentá-los, embora requerendo prorrogação do prazo por três vezes, Esgotados os prazos resultou na figura da preclusão e o conseqüente indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 118/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 119/121, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Verifica-se tratar a discussão sobre a possibilidade de negar pedido de restituição do contribuinte em face de sua inércia em juntar documentos para o andamento do feito, os quais somente foram juntados após a decisão singular que negou o pedido pela falta de entrega daqueles.

O pedido foi negado porque teriam ocorrido três pedidos de dilação de prazo para juntada de documentos sem que os mesmos houvessem sido acostados.

Posso compreender muito bem a decisão recorrida neste sentido, mas também se deve olhar o outro ponto desta discussão, qual seja, de que o contrário também ocorreu e que muito contribuiu para a ocorrência da situação em tela.

O pedido do contribuinte data de 01/06/1998, fls. 01.

O processo de restituição somente teve andamento em 05/02/2003, fls. 31, ou seja, quase cinco anos após o protocolo do pedido, sendo a intimação ocorrida em 05/2003, quatro anos e 11 meses após o protocolo inicial.

A recorrente requereu a postergação de prazo para juntada de documentos por três vezes, alegando que os documentos eram antigos.

Mesmo que a recorrente tenha demorado a apresentar os referidos documentos, ainda assim o fez.

No mesmo sentido que a autoridade julgadora sustenta sua decisão no art. 4º da Lei nº 9.784/99, também se pode utilizar a mesma norma, agora seu art. 2º, para contrapor a decisão recorrida:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)

Entendo que a presente situação é *sui generis*, já que tanto o contribuinte quanto a administração estão em situações idênticas neste caso, não podendo, então, ser prejudicado o contribuinte por haver demorado na entrega da documentação requerida, até porque, quando do



pedido administrativo, juntou os documentos essenciais para validá-lo, qual seja, documentos relativos à importação e comprovante do pagamento do tributo a maior.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, anulando o processo desde a decisão da Delegacia da Receita Federal, determinado a análise da documentação acostada pela recorrente e o julgamento do mérito do tema ora debatido.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator